



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Recurso nº. : 143.214
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.534

IRPJ - ESTIMATIVAS E IMPOSTO DEVIDO - DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Verificando o agente fiscal que não houve recolhimento suficiente dos valores exigíveis a título de estimativas e do imposto de renda pessoa jurídica, devido no período, cabe o lançamento de ofício das diferenças.

IRPJ RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS ENCERRADO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - O artigo 832 do RIR/1999 (DL 1967/1982, artigo 21 e DL 1968/1982, artigo 6º) determina que a retificadora poderá ser aceita, quando comprovado erro nela contido, sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, não se subsumindo a permissão da norma ao caso dos autos.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente à compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534
Recurso nº. : 143.214
Recorrente : SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA.

RELATÓRIO

SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.05/09, no valor de R\$ 45.622,56 para O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no ano calendário de 1997, por falta de recolhimento do imposto e por falta de recolhimento, também, sobre as bases estimadas, fundamento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 61/64, anexos 65/74, em breve síntese, reclamou da aplicação da multa de ofício de 75% por representar verdadeiro confisco.

Deixara de preencher a linha 16 da ficha 08 da DIPJ/98, referente ao IRRF sobre operações no mercado financeiro, no valor de R\$9.369,17, constante da conta do ativo - "Impostos a Recuperar" – com saldo de R\$ 46.471,32 em 31/12/1997, conforme constou no seu balanço patrimonial.

As demais compensações constantes da linha 21, da mesma ficha, no montante de R\$ 17.921,84, relativa ao saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, conforme planilha que anexa (fl. 74), também não fora lançada.

Realizados esses ajustes ainda lhe restaria um crédito de R\$15.590,61, ao contrário do *quantum* reclamado de R\$ 11.700,40 (já considerado o valor pago por estimativa – R\$ 5.172,62).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

A exigência da multa isolada, por insuficiência no recolhimento do IRPJ por estimativa, também não prosperaria. O saldo negativo do IRPJ em 31/12/1996, não fora de R\$ 4.530,00, e sim R\$ 17.921,84 conforme demonstrara no item anterior.

Pedi compensação da diferença, nos termos da legislação contida no Código Tributário Nacional e na Lei nº 8.383/1991, bem como aceitação da DIPJ retificadora.

Decisão, fls. 79/82, julgou procedente o lançamento. Descreveu o procedimento, a exigência do imposto e dos acréscimos legais, bem como de multa isolada, em face de insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido sobre a base estimada erroneamente informado na DIPJ. O sujeito passivo tentou afastar a exigência indicando valores que deveriam compor a DIPJ do período, mas sem a necessária comprovação dos mesmos.

A informação da existência de valores retidos em operações no mercado financeiro, não se fez acompanhar dos recibos das fontes pagadoras e retentoras que justificassem o argumento.

Mesma sorte no tocante à compensação do saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores, no valor de R\$ 17.921,84. Nenhum elemento que possibilitasse sua conferência foi juntado, ao contrário, o recibo de entrega da DIRPJ do ano-calendário de 1996, apresentado na impugnação, constou o saldo negativo de R\$ 4.530,00, valor considerado na autuação.

Por fim, o pedido de compensação teria rito próprio, sendo cabível quando demonstrado inequivocamente o direito de crédito - líquido e certo, a teor do art. 170 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

No tocante às alegações de que a multa aplicada teria caráter confiscatório lembrou a competência exclusiva do Poder Judiciário para a análise de teses sobre inconstitucionalidade de normas legais. Ademais, a vedação constitucional de utilizar tributo com efeito de confisco seria dirigida ao legislador. O Princípio da Vedação ao Confisco, previsto no artigo 150, IV, da CF de 1988, orientaria o legislador na elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

A multa de ofício será devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no dispositivo constitucional. Seriam fenômenos jurídicos distintos. O tributo tem como hipótese de incidência (antecedente da relação jurídica tributária) a ocorrência de um fato lícito. A penalidade tem como antecedente o descumprimento de um dever legal (fato ilícito). Transcreveu do Poder Judiciário a seguinte ementa:

**"MULTA.CONFISCO.PRINCÍPIOCONSTITUCIONAL
INAPLICÁVEL.**

Embargos à Execução Fiscal. Multa Moratória. Confisco.

É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade." (Acórdão TRF/4ª Região - Ap. Cível 1998.04.01.017890-1/RS -Relatora Juíza Tânia Escobar -DJ 7.10.98).

Ciência em 06/09/2004, recurso interposto em 07/11/2004, às fls. 95/101, anexos 102/157, onde reiterou os argumentos expendidos na inicial, dizendo não se conformar com a conclusão do julgador de primeiro grau quando dissera que não haveria provas do acerto em seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99

Acórdão nº. : 108-08.534

Compulsando os autos, às fls. 75, o doc. 6 representou o demonstrativo chamado "Planilha de Conciliação do IRPJ 1994 a1999", aparelhada de outros comprovantes (DARF fls. 12/18) além da ficha 9 " cálculo do imposto de renda, - PJ em geral , do ano de 1997 (fls. 66/68) através dos quais comprovou o acerto na compensação pretendida.

Os valores das retenções das fontes pagadoras poderiam ser supridos pela administração tributária que deles disporia.

Procedeu a reconstituição através da planilha de fls. 74, apurando, à época da impugnação, um saldo credor a compensar, no valor de R\$ 17.921,84, para 12/1996 e R\$ 19.660,19 para 12/98, na verdade, nesta data, bem maior, porque:

- conforme consta da planilha de reconstituição aqui anexada e denominada "CONTA GRÁFICA DO IRPJ - DE 1995 A 1997 (DOC 1), a recorrente pagou no período de fev./95 a dez/95, o valor total de R\$ 23.055,96 conforme DARF que anexou nos valores de R\$ 6.337,20 (DOC 2), R\$ 3.772,85 (DOC 3), R\$ 7.874,91 (doc. 4) e Rr\$ 5.071,00 (DOC 5);
- e no mesmo período sofreu retenção na fonte (IRRF) no valor total de R\$ 6.428,60 conforme comprovante de retenção de bancos: DEUTSCHE BANK S/A (DOC 6/8) e UNIBANCO (DOCs. 9/12);
- no período de janeiro/96 a dez/96 efetuou pagamentos no montante de R\$ 4.530,00 conforme DCTFs apresentadas no mencionado período (DOCs 13/33);
- e sofreu retenção no ano base de 1996 no montante de R\$ 8.980,78 (DOC 34) respectivamente dos Bancos: DEUTSCHE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99

Acórdão nº. : 108-08.534

BANK S/A (DOC 34/41) e UNIBANCO (DOCs. 42/43) e no Bamerindus (DOC 43;

- no ano de 1997 pagou o montante de R\$ 5.172,62, conforme DARFs (DOC 44/47) e sofreu retenção no montante de R\$ 8.752,32 (DOC 48), e pelos bancos: Deutsche Bank S/A (DOC 49) e pela ELETROBRÁS (DOC 50);
- Que resultou no saldo a seu favor e a compensar de R\$ 20.174,48 (DOC 50).

Não poderia ser devedora quando demonstrara o contrário. Para evitar o ilegal principio do "solve et repete", é que se impõe a compensação realizada nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91, e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10637 de 30/12/2002.

Expendeu vasto arrazoado sobre o instituto da compensação, com transcrição de jurisprudência de várias instâncias, pedindo provimento.

Despacho de fls. 162 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos da exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no ano calendário de 1997, por falta de recolhimento de parte do valor devido a este título, bem como sobre os valores referentes às bases estimadas.

A recorrente contesta o lançamento, não pelo valor exigido, mas porque errara no preenchimento da DIPJ/1998. Reconhecido o erro de fato e admitido os ajustes, fosse admitida a existência do residual apurado passível de compensação.

Traz para tanto argumentos teóricos e documentos, juntados na fase recursal, de números nº 01 ao 50. Aceitá-los, implicaria, necessariamente, na análise da DIPJ retificadora na qual, no seu dizer, se conteria a verdade material dos fatos. Todavia há um incidente que requer análise prévia, tal seja, a possibilidade legal da aceitação da retificadora, após concluído procedimento de ofício.

Há proibição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, para acatar o pedido. No atual RIR/1999, o artigo 832 replicou o conteúdo do Decreto lei 1967/1982, artigo 21 e DL 1968/1982, artigo 6º, determinando as condições aonde a retificadora poderia ser aceita: a) restando comprovado o erro nela contido, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

não houvesse interrupção no pagamento do saldo do imposto devido, e b) antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

As condições são cumulativas e o comando da norma não alberga os fatos ora analisados. Além do que há outro agravante. A recorrente ao retificar a DIPJ 1997 alterou valores constantes da DIPJ 1996, implicando, também em sua retificação. Mais ainda, agora, nas razões de apelo retrocedeu sua análise para o ano calendário de 1995, o que prejudica os argumentos expendidos, que em tese, poderiam até ser procedentes, mais diante de tais fatos restaram prejudicados.

Uma vez constituído e regularmente cientificado o sujeito passivo, torna-se definitivo o lançamento. Os casos de sua revisão estão elencados nos incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional e seguem as determinações do artigo 149 do mesmo diploma legal.

A matéria já é conhecida desta Câmara espelhada nas ementas a seguir transcritas:

"PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido."

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

"o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia. (..) O fisco entretanto tem o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Pela mesma razão não é possível nesta instância emissão de juízo de valor, quanto a compensação. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência das Autoridades das unidades jurisdicionante para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Quanto à exigência da multa isolada, não há ferimento de qualquer princípio, notadamente da legalidade. A Lei 9430/1996, ao trazer a apuração dos resultados tributáveis para o encerramento do trimestre, simplificando a exigência contida na Lei 8981/1995, quanto a apuração mensal dos resultados, demandando maior controle fiscal, determinou penalidades severas para o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.003919/99-99
Acórdão nº. : 108-08.534

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:
(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

Ensina O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, sobre a interpretação:

“ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Ou seja, houve subsunção do fato a norma e nenhum outro procedimento poderia ser aplicável no caso dos autos.

Por isto, nenhum reparo resta a ser feito no procedimento e voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO